



Passo Fundo/RS, 18 de março de 2021.

MENSAGEM Nº 19/2021

Exmo. Sr.
Ver. Rafael Luis Colussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Passo Fundo/RS

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais, submeto à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte
matéria:

PROJETO DE LEI:

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL 2021 DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, PENSÕES, DIÁRIAS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESPECIFICA”.

DO REGIME DE URGÊNCIA

Encaminho para a análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, forte no artigo 86, §1º da Lei Orgânica, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL 2021 DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, PENSÕES, DIÁRIAS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO



DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESPECIFICA”.

A urgência se justifica em razão da necessidade operacional do município de implantar os novos valores já na folha de pagamento do mês de abril/2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a determinação contida no art. 37, inciso X da Constituição Federal que assegura a revisão geral anual dos vencimentos, salários, proventos, pensões, diárias, funções gratificadas e vale-alimentação dos servidores públicos municipais da Administração direta e indireta e dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, observada a iniciativa privativa prevista na Carta Federal.

O índice eleito para a revisão geral anual ora proposta considera a variação acumulada, no período de março/2020 a fevereiro/2021, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no percentual total de 5,19%, a forma de reposição salarial será em 03 parcelas, no percentual de 1,73% cada parcela, não cumulativa, calculado sobre o padrão de vencimento referente ao mês de fevereiro/2021, sendo a primeira a contar do dia 01/03/2021 e as subseqüentes a contar do dia 01/08/2021 e 01/12/2021.

A título exemplificativo, cita-se a projeção do vencimento básico Padrão, para demonstrar a forma de revisão no percentual de 5,19%, escalonada em 03 parcelas:

Estatutário nível superior
Padrão S1 – grau A
Vencimento: R\$ 4.332,85

Vencimento em fevereiro de 2021	R\$ 4.332,85
Reajuste em março (1,73% x 4.332,85)	74,96
Vencimento em março de 2021	R\$ 4.407,81
Reajuste em agosto (1,73% x 4.332,85)	74,96
Vencimento em agosto de 2021	R\$ 4.482,87
Reajuste em dezembro (1,73% x 4.332,85)	74,96
Vencimento em dezembro de 2021	R\$ 4.557,73



O vale-alimentação dos servidores municipais, terá seus valores revisados no mesmo percentual aplicado à revisão geral, ou seja, 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento), parcelado nas mesmas condições dos vencimentos, ou seja, em 03 parcelas, nas datas de 01/03/2021, 01/08/2021 e 01/12/2021 aplicado sobre o valor vigente no mês de fevereiro/2021.

A presente proposta leva em consideração as condições financeiras do Município, bem como considera, também, o momento enfrentado, não só pelo Município mas pelo mundo inteiro, em decorrência da situação de calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, cuja situação foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Com intuito de enfrentar essa crise sanitária mundial, o governo federal editou diversas regras, que fazem parte do Programa Federativo de Enfrentamento a COVID-19, através da promulgação da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, entre elas, vedou a **concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração** aos membros de poder ou órgão, servidores e empregados, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública até 31/12/2021.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com intuito de auxiliar na aplicação de todos os dispositivos da citada norma, criou um grupo de estudos instaurado pela Portaria n.º 539/2020, cujo trabalho gerou um documento que orienta os Municípios na interpretação das vedações, nesse documento definiu-se qual o **conceito de reajuste das remunerações para fins de aplicação da vedação.**

Transcreve-se, por oportuno, um trecho da interpretação proferida pela referida corte de contas, senão vejamos:

(...) Sobre tais vedações, há de se ter **atenção com as expressões utilizadas na norma.** Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal: Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo “reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção **entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures[3], que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.**

A colocação reproduz entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se vislumbra em excerto da ementa na ADI 3968 / PR – PARANÁ: 2. O



reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos, de determinado ente federativo. Noutro ponto, diz a já referida manifestação da Consultoria Técnica: A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de permitir a revisão geral anual. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089: de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”

Dessa forma, o Município adotando o entendimento expresso pelo Tribunal de Contas, o qual conceitualmente distingue a expressão “reajuste” da expressão “revisão geral”, é que está propondo a revisão geral anual dos vencimentos, salários, proventos, pensões, diárias, funções gratificadas e vale-alimentação dos servidores públicos municipais da Administração direta e indireta e dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

Destaca-se, também, que o índice IPCA, adotado na presente proposta, decorre da previsão do inciso VIII do art. 8º da LC 173/2020:

Art.8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

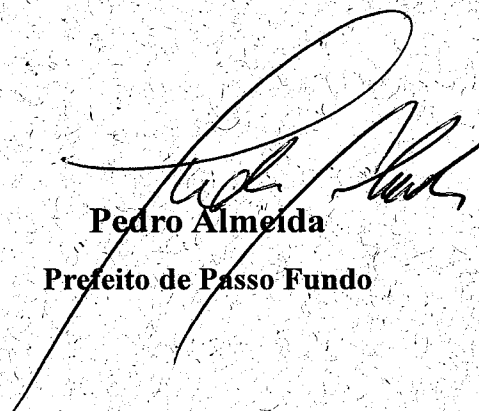
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



Segue estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas decorrentes da presente proposta.

Assim, é que estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Pedro Almeida
Prefeito de Passo Fundo



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL 2021 DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS, PENSÕES, DIÁRIAS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Esta Lei estabelece o índice da revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do Art.37 da Constituição Federal aplicável aos vencimentos, salários, proventos, pensões, diárias, funções gratificadas e vale-alimentação dos servidores públicos municipais da Administração direta, Autárquica e Fundacional e aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, nos termos que especifica.

Art. 2º Os valores dos padrões de vencimentos, salários, funções gratificadas, vantagens, diárias, proventos e pensões não vinculadas a outros índices, dos servidores públicos municipais da Administração direta, Autárquica e Fundacional, e também dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ficam revisados em 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento)

§ 1º O índice de reajuste previsto no *caput* deste artigo corresponde à revisão geral para reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período de março/2020 a fevereiro/2021, utilizando-se como fator de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado no período, conforme informações do Banco Central do Brasil.

§ 2º O índice a que se refere este artigo, será concedido em 03(três) parcelas da seguinte forma:

- I – 1,73% a contar de 1º de março de 2021;
- II – 1,73% a contar de 1º de agosto de 2021;
- III – 1,73% a contar de 1º de dezembro de 2021.

§ 3º Os percentuais previstos nos incisos I a III do parágrafo anterior serão calculados sobre os padrões de vencimentos vigentes no mês de fevereiro de 2021, de forma não cumulativa.

Art. 3º O vale-alimentação dos servidores públicos municipais da Administração direta e indireta será reajustado em 5,19%, concedido em 03(três) parcelas, conforme segue:



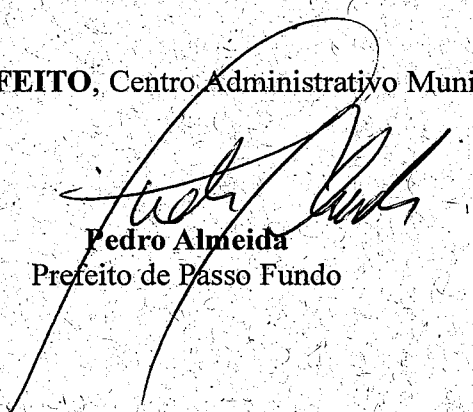
- I – 1,73% a contar de 1º de março de 2021;
- II – 1,73% a contar de 1º de agosto de 2021;
- III – 1,73% a contar de 1º de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os percentuais previstos nos incisos I a III desse artigo serão calculados sobre o valor vigente no mês de fevereiro de 2021, de forma não cumulativa.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 18 de março de 2021.


Pedro Almeida
Prefeito de Passo Fundo

06/11

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
nº 006/2021

FINALIDADE: Revisão Geral Anual 2021 dos vencimentos, salários, proventos, pensões, diárias, funções gratificadas e vale-alimentação do servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, conforme processo 2020/31262.

1. ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA

	Valor
1.1 Custo Estimado Mensal	854.236,30
1.2 Custo Estimado 2021	8.542.362,98
1.3 Custo Estimado Anual	10.250.835,58

2. DESPESA COM PESSOAL X RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - Previsão

	2021	2022	2023
2.1 Receita Corrente Líquida	649.158.000,00	707.582.220,00	771.264.598,00
2.2 Despesa com Pessoal	350.000.000,00	365.750.000,00	384.037.500,00
2.3 Percentual	53,92%	51,69%	49,79%

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

	2021	2022	2023
3.1 Despesa Orçada	646.816.080,00	682.546.760,00	715.829.712,00
3.2 Despesa Empenhada	159.249.252,47		
3.3 Despesa Bloqueada	23.726.107,33		
3.4 Despesa Orçamentária Proposta	8.542.362,98	10.250.835,58	10.763.377,36
3.5 Total da Despesa	191.517.722,78		
3.6 Despesa Livre	455.298.357,22		

4. IMPACTO FINANCEIRO

	2021	2022	2023
4.1 Estimativa da Receita	713.160.000,00	754.417.401,00	793.314.721,00
4.2 Receita Arrecadada	147.170.197,94		
4.3 Receita a Arrecadar	565.989.802,06		
4.4 Custo Financeiro da Alteração	8.542.362,98	10.250.835,58	10.763.377,36

5. CONSIDERAÇÕES

- 5.1 Atende ao inciso I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal: prévia dotação orçamentária suficiente;
- 5.2 Atende ao inciso III do artigo 20 da LC 101/2000: percentual se mantém inferior ao limite de 54%;
- 5.3 Atende ao inciso I do artigo 16 da LC 101/2000: estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- 5.4 Os parâmetros limites quanto ao percentual da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida foram baseados no limite do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- 5.5 Deve-se observar as regras de limites prudenciais conforme TCE-RS.

Em, 18/03/2021

Jefferson A. Falkembach
Coord. Planejamento
Programa Orçamentária
SEPLAN - CPPQ